



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Parecer: 252/2017 AJM

Expediente: Processo Administrativo de Licitação nº 007/2017

Origem: Comissão Permanente de Licitação

LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPANTES. UMA TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. NÃO CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

- Flagrante prejuízo, ante a não conclusão do certame, ante a ausência de participantes.

- Possibilidade de contratar sem licitação, quando não há interesse das empresas e particulares em fornecer o material.

1. CONSULTA

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, o Chefe do Departamento de Licitações e Compras remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a Aquisição de Material de Construção, Elétrico e Hidráulico para atender as Secretarias e Fundos do município de Viseu-PA.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pretende o órgão requerente a contratação direta de aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, sob o argumento de que o procedimento licitatório anterior (Pregões Presencial nº 007/2017) resultou malgrado – por falta de interessados mesmo com sua reabertura - e que a repetição da licitação, pelo perigo da demora, ocasionará prejuízo, pois a prestação de serviços é de extrema urgência.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício de este parecerista admoestar a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Compulsando os autos verifica-se que as publicações e atas do certame a qual comprova a falta de interesse dos participantes, fato que motivou o Pregoeiro decretar a DESERÇÃO do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Estas publicações nos Diários do Estado e União cumpri o atendimento ao princípio constitucional da publicidade, seguido relatório da comissão de licitação e orçamentos atualizados juntamente com o mapa de apuração de preços para uma mais justa seleção de proposta.

No entanto, para elucidação dos fatos, é primordial distinguir a licitação DESERTA da licitação FRACASADA.

A licitação FRACASSADA se dá quando todos os licitantes são inabilitados. Dada fracassada, esta assessoria jurídica não corrobora com a dispensa de licitação nos moldes do art. 24, V, porém pode ser aplicado os ensinamentos do art. 48 parágrafo 3º deste mesmo estatuto.

A licitação DESERTA se caracteriza pelo desinteresse dos licitantes quanto à contratação do objeto o que de fato é vislumbrado a possibilidade de dispensa de licitação.

Prescreve o art. 24, inc. V, da Lei de Licitações que é lícito contratar de forma direta:

"Art. 24. É dispensável a licitação":

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."

Nos termos do dispositivo *retro*, é possível dispensar a licitação quando for identificada a presença dos seguintes elementos: a) realização de licitação anterior, regularmente processada e concluída infruiferamente; b) que a frustração da licitação anterior resultou da ausência de interessados ; c) o risco do prejuízo se a licitação vier a ser repetida; e c) a contratação direta deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda.

Digno de nota a constatação que o suporte da dispensa *in casu* se refere ao perigo da demora pelos dias consumidos pelo procedimento licitatório, bem como pelo tempo a ser ocupado com a repetição de um procedimento que já foi feito (e que restou falhado pela falta de propostas).

Importa esquadrihar se a situação trazida pelo consulente revela a consubstanciação dos quatro elementos acima desvelados.

Realização de licitação anterior e ausência de interessados

Diz o expediente, que houve a realização de licitação anterior, regularmente processada e concluída infruiferamente. Às prova com apresentação da Ata Presencial bem como a publicação da deserção do certame em epigrafe. Embora milite em favor do mencionado ato uma presunção de legitimidade, importa que seja feita a presente dispensa em apenso ao Pregão Presencial 006/2017 o qual originou a presente consulta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Risco do prejuízo pela repetição

No que tange à Prestação dos Serviços, verifica-se que há justificativa para contratação direta, exarada pelo Secretário de Administração que expõe de forma contundente acerca dos prejuízos que acarretará a esta casa pública por necessitar da Prestação destes Serviços com a máxima urgência para o bom funcionamento.

Como se percebe, neste item existe uma justificativa formal, razoável ao homem médio, apontando risco de prejuízo, embora caiba à autoridade competente avaliar o seu mérito.

Condições da contratação

Nos termos já aludidos, a contratação direta deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda.

Partindo desta premissa, é essencial que se verifique as condições de habilitação.

É imprescindível o atendimento ao art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, tal qual nos informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a caracterização da situação emergencial, razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Neste sentido é primordial a realização de cotação de preços com no mínimo 03 empresas bem como a justificativa da razão da escolha da empresa.

Preenchidas estas etapas, o entendimento do Tribunal de Contas da União é uníssono quanto à adoção da dispensa de licitação, em caso análogo decidiu, *verbis*:

*Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.
TCU decidiu: "... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.*

3. RESPOSTA

Ante exposto, essa Assessoria Jurídica entende que a licitação para Aquisição de Material de Construção, Elétrico e Hidráulico para atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Viseu



Viseu -PA, deve ser dispensada num período máximo até 31/12/2017 dias para formalização de um novo processo licitatório, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de evitar prejuízos.

Porém, cabe destacar que devem ser preenchidas algumas exigências conforme já salientado neste parecer.

Após cumpridas as devidas formalidades, retorne os autos a esta assessoria para parecer conclusivo.

É o parecer.

Viseu (PA), 07 de Junho de 2017.

Assessoria Jurídica

Josias Pereira Botelho
Procurador Municipal
Decreto: 009/17